

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JOSÉ CARLOS DIAS**

**A REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO – SUM 122 TST: equidade
e proporcionalidade ou abuso de hipossuficiência**

**Juiz de Fora
2017**

JOSÉ CARLOS DIAS

A REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO – SUM 122 TST: equidade e proporcionalidade ou abuso da hipossuficiência

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Guilherme Rocha Lourenço.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSÉ CARLOS DIAS

A REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO – SUM 122 TST: equidade e proporcionalidade ou abuso da hipossuficiência

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Rocha Lourenço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dra. Priscila de Oliveira Calegari
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luciana Gaspar Melquiades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de Fevereiro de 2017

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Apesar das ruínas da morte, onde sempre acabou cada ilusão, a força dos meus sonhos é tão forte, que de tudo renasce a exaltação e nunca minhas mãos ficam vazias”. Sophia de Mello Breyner Andresen (In Poesia, 1944)

RESUMO

A relação processual trabalhista, em sua maioria, é composta por duas partes díspares em conhecimento, força, oportunidades e etc. Por conta disto, tendo em vista o grande movimento do direito visando proteger as minorias hipossuficientes, foram criados diversos instrumentos que tornem as diferenças menores, equilibrando a relação jurídica. Com isto, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, através da súmula 122, sobre o instituto da revelia, orientando sua aplicação na seara trabalhista. Entretanto, o que move este projeto é a constatação do risco em se vulgarizar a hipossuficiência do trabalhador, tornando o processo na Justiça do Trabalho um mercado lucrativo. A Revelia é um instituto desafiador. Isto pois, possui larga utilização na rotina da Justiça do Trabalho e, diversas vezes, tal situação aparece quando o Juiz não se resta convencido da razoabilidade ou, ao menos, da verossimilhança das alegações. Assim, surge a questão acerca dos possíveis riscos em se definir como revel a reclamada, mesmo que seu advogado compareça em audiência munido de procuração. Seria realmente a reclamada revel? Estaria realmente a reclamada sendo desidiosa na relação processual, estando ausente ao ato da audiência? Este fato não tornaria a hipossuficiência um instituto ilimitado, transferindo todos os riscos da relação processual, exclusivamente, para a reclamada? Assim, o objetivo básico desta pesquisa é observar se o entendimento do TST realmente equilibra a relação processual e concretiza o princípio da proporcionalidade ou se amplia desarrazoadamente a hipossuficiência.

Palavras-chave: Revelia; Súmula 122; Hipossuficiência; Proporcionalidade

ABSTRACT

The labor process relationship, for the most part, is composed of two disparate parts in knowledge, strength, opportunities, and so on. Because of this, in view of the great movement of the law in order to protect the most vulnerable minorities, several instruments have been created that makes minor differences, balancing the legal relationship. With this, the Higher Labor Court consolidated an understanding, through the summary 122, about the institute of revelia, guiding its application in the labor court. However, what moves this project is the realization of the risk of vulgarizing the worker's hyposufficiency, making the Labor Court process a lucrative market. Revelia is a challenging institute. Therefore, it has a wide use in the routine of Labor Justice and, several times, this situation appears when the Judge does not remain convinced of the reasonableness or, at least, of the verisimilitude of the allegations. Thus, the question arises as to the possible risks of defining the defendant as a revelation, even if his lawyer attends a proxy hearing. Was it really the claimed revel? Was she really being complained about being dehydrated in the procedural relationship, being absent from the hearing? Would not this make hyposufficiency an unlimited institute, transferring all the risks of the procedural relation exclusively to the claimed one? Thus, the basic objective of this research is to observe whether the TST understanding actually balances the procedural relationship and concretizes the principle of proportionality or unreasonably increases the hypersufficiency.

Keywords: Revelia; Súmula 122; Hypossufficiency; Proporcionality

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARR	Agravo em Recurso de Revista
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CR	Constituição da República do Brasil
CPC	Código de Processo Civil de 1973
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
NCPC	Novo Código de Processo Civil de 2015
OJ	Orientação Jurisprudencial
RR	Recurso de Revista
SDI	Seção de Dissídios Individuais
SUM	Súmula
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVELIA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.1 Conceitos e requisitos	12
2.2 Efeitos.....	15
3 SÚMULA 122 DO TST.....	17
3.1 Equilíbrio da relação jurídica ou exacerbação da hipossuficiência	19
3.2 Princípio da proporcionalidade e da ampla defesa.....	21
3.2.1 Explicando o princípio da proporcionalidade.....	21
3.2.2 Aplicação da proporcionalidade.....	22
4 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a polêmica acerca da revelia. Tal instituto possui grande utilidade prática, porém ainda há grandes debates acerca do seu real conceito. A revelia não está restrita à seara trabalhista, isto pois teve sua origem no Direito Processual Civil que, ainda hoje, é utilizado subsidiariamente no processo do trabalho.

Sinteticamente, pode-se dizer que a revelia é uma situação jurídica dada ao reclamado quando ausente em audiência, sofrendo, à partir de então, certos efeitos como, por exemplo, a presunção relativa dos fatos abarcados na inicial.

No entanto, a CLT, em seu art. 844, trouxe uma falha pois pareceu misturar, no que tange à revelia, com o conceito de confissão ficta no tangente aos fatos.

Além disto, o TST, confirmando sua posição ativa, confirmou seu entendimento, ampliando o conceito de revelia, elencando mais uma situação onde a reclamada estaria ausente em audiência. À vista disto, deve-se analisar a aplicação da súmula sob o prisma constitucional.

Enfim, é de extrema importância analisar a forma com que se vem aplicando o instituto da revelia, especialmente no que tange ao princípio da proporcionalidade e da ampla defesa.

Assim, busca-se com o presente, visualizar uma forma de reduzir ou eliminar pretensões fora da razoabilidade viabilizadas em virtude da consequência processual gerada pela revelia, bem como de efetivar o direito de ampla defesa da reclamada. Para tanto, visa-se responder a seguinte questão: A súmula 122 do TST é instrumento aplicador dos princípios da equidade e da proporcionalidade ou tornou-se prática que abusa do princípio da hipossuficiência?

À partir desta questão, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o presente trabalho analisa o deslinde dos processos trabalhistas desde a publicação da referida súmula verificando se, caso não tivesse sido aplicada nestes casos, haveria maior justiça Social.

2 REVELIA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, as ciências processuais possuem a ideia pacífica de que em todo processo, seja judicial ou administrativo, deve-se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dentre os vários direitos constitucionalmente creditados às partes figurantes de um processo, o principal deles é o de ter a faculdade de se defender através de todos os meios previstos em lei, seja através da contestação, reconvenção ou por meio de uma peça de exceção. Isso decorre especialmente dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], ambos expressamente previstos na Constituição da República de 1988 (CR/88) (LIMA, Danilo Melgaço de. **A revelia no Processo do Trabalho: a Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, 2015. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16188>. Acesso em fev 2017.)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Constituição da República, BRASIL, 1988)

Quando notificado de um processo, o reclamado deve poder agir conforme melhor pensar. Neste lastro, ele pode, inclusive, optar em ficar inerte, porém, em qualquer caso, irá sofrer as consequências de seus atos.

Intuitivamente, a primeira atitude que o réu pode adotar, quando da fase de sua resposta, é permanecer silente, sem nenhuma reação esboçar à pretensão do autor. Sua inação, então, pode determinar a incidência do instituto revelia, figura tendente a punir a parte requerida que se recusa a colaborar com o Estado no papel de conduzir o processo e compor os conflitos que lhe são trazidos. Utilizada pela doutrina brasileira como sinônimo de contumácia, a revelia se constitui, precisamente, na ausência de participação do requerido no processo, o que acarretará a esse sujeito severas consequências a seus direitos processuais.” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, 2008. **Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 123/124).

Inicialmente, o processo apenas era conhecido com a presença das duas partes, sendo permitido, inclusive, o uso da força.

Nos primeiros tempos de Roma, não se conheceu o processo à revelia. Resultado de uma convenção, a litiscontestatio exigia a presença das partes litigantes, pelo que se conferia ao autor o poder de obrigar o réu a vir a juízo,

mediante o emprego da força (*manus injectio*), salvo de apresentasse um garante, o *vindex*, que, segundo parece, se obrigava a assegurá-la. Ao emprego da força, entretanto, devia preceder o simples convite para comparecimento em juízo. Só no caso de desatendimento autorizava-se a violência, recomendando a lei a presença de testemunhas para a hipótese de pretender o demandado reagir ou escapar. Não bastava, contudo, o simples comparecimento. Exigia-se por igual a atuação do réu; se acaso, mesmo presente em juízo, permanecia indefeso, o magistrado autorizava o autor, se tanto pedisse, à imissão na posse da coisa litigiosa ou na herança. Já nos fins do período republicano, a falta de comparecimento produzia a vitória do autor presente, ou a absolvição do réu, se a ausência fosse do autor. (Schiavi, Mauro, 2015. **A revelia no processo do trabalho. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c.TST**)

Ocorre que, este livre arbítrio dado ao reclamado é coisa moderna no Direito, apesar de que “o comparecimento e a atuação do réu, em juízo, sempre foram objeto de preocupação no campo do direito”^{1 2 3}.

2.1 Conceito e Requisitos

No tocante à recusa do reclamado em resistir à pretensão autoral, há, por parte da doutrina, uma confusão entre os conceitos de revelia e contumácia. Para a sua maioria, os conceitos são diversos, sendo a primeira uma espécie da outra.

Grande parte da doutrina, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior em sua obra jurídica, entendem contumácia e revelia como sinônimos. Outros doutrinadores, todavia, dentre os quais podemos destacar o professor Bezerra Leite, entendem ser a revelia diferente da contumácia, tendo esta como um gênero do qual aquela seria uma espécie. A revelia, portanto, para essa corrente, é a não resistência do réu à pretensão autoral, enquanto a contumácia é a inércia de qualquer das partes em praticar ato processual no qual foi chamada. (LIMA, Danilo Melgaço de. 2015. **A revelia no Processo do Trabalho**: a Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16188>. Acesso em fev 2017)

¹ Calmon de Passos, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 331, citado por Mauro Schiavi em **A revelia no processo do trabalho. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c. Tst**

² Quanto à presença do reclamado em audiência, vale frisar que “É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário” (Lei Complementar 123/2006, art.54, BRASIL, 2006).

³ Ressalta-se que o presente trabalho apenas discorre sobre os casos em que figure no polo passivo pessoas jurídicas.

A doutrina costuma designar a expressão contumácia para a ausência das partes à audiência. Para alguns, contumácia é gênero, do qual a revelia é espécie. Quando o autor não comparece se diz que há contumácia do autor e quando o réu deixa de comparecer, se diz que há revelia. No dizer de José Augusto Rodrigues Pinto³, “a contumácia transmite o significado mais geral de ‘não comparecimento da parte a juízo’, enquanto revelia nos vem o sentido mais particular de não comparecimento do réu para a defesa, daí expressar Gabriel de Rezende Filho que ‘a contumácia do réu denomina-se revelia’. E, considerando-se que a contumácia pode verificar-se em qualquer momento do desenrolar do processo, ainda mais precisa se torna a conclusão de Pontes de Miranda: ‘Revelia é a contumácia quanto à contestação’” (Schiavi, Mauro. **A revelia no processo do trabalho. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c.TST**)

Especificamente sobre a revelia, a doutrina diverge em dizer se o réu se encontrará revel quando não apresentar contestação ou quando se mantém inerte de toda forma.

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 344 diz, in verbis: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Desta forma, para a legislação processual civil, a revelia se configura quando o réu não apresentar a sua peça de defesa principal, ou seja, a contestação.

Porém, parte da doutrina leciona que a apresentação de quaisquer outras peças defensivas, como a reconvenção, teria o poder de retirar os seus efeitos. No entanto, apesar desta corrente ser defendida por grandes nomes como Cândido Rangel Dinamarco⁴, não é o mais aceita.

De forma alternativa, existe uma corrente que concilia os dois conceitos, como defende a professora Maria Lúcia L. C. Medeiros (2006):

A revelia é a não apresentação de contestação, dentro do prazo e validamente, por meio de advogado. Se o réu, por exemplo, no prazo legal, reconvir mas não contestar, entendemos que é ele revel. No entanto, pode o réu ser revel – porque não ofereceu contestação, dentro do prazo e validamente, por meio de advogado – e mesmo assim não se operarem os efeitos da revelia. Na situação em que o réu não contesta, mas reconvém, será revel – porque não contestou – mas probabilissimamente não se operarão os efeitos da revelia, isso porque, ao reconvir, o réu, quase sempre, estará gerando controvérsia sobre o objeto da lide principal. (MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. 2006. **Reflexões sobre a Revelia – Especialmente quanto à eficácia, em relação ao réu revel que não recorreu, da decisão favorável proferida em recurso interposto pelos co-réus. Processo e**

⁴ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 457

Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira – Obra coordenada por Nelson Nery Júnior, Luiz Fux e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista do Tribunais, p. 897)

De outra forma, a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) traz em seu art. 844: “O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. Com isto, o Processo do Trabalho defende um conceito totalmente novo de revelia, ou seja, o reclamado estará revel quando, simplesmente, deixar de comparecer à audiência.

Ante tal descompasso nos conceitos, surge nova divergência doutrinária. Parte dos autores, como Francisco Antônio de Oliveira, lecionam que a revelia não está em nada relacionada com a presença em audiência, apenas com a apresentação ou não de contestação⁵.

Revelia é o estado imposto ao réu que, habilmente citado, deixa de apresentar defesa. A revelia não está obrigatoriamente ligada ao não-comparecimento do réu à audiência. Poderá comparecer e negar-se a formular defesa. A revelia se concretiza pelo ato objetivo de ausência de defesa (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. 2002. **Manual de revelia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.).

Porém, de acordo com o artigo 769 da CLT (BRASIL, 1943), “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Assim, há outros autores que possuem doutrina diversa:

De acordo com o direito brasileiro, há duas situações que podem ocasionar a revelia, cada qual dependente do tipo de procedimento que se adota. Dessa forma, em se tratando de procedimento ordinário, a revelia opera-se diante da falta de contestação produzida pelo réu no prazo que se lhe concede para a defesa (art. 319 do CPC); já se o procedimento adotado for o sumário, então a revelia decorrerá da ausência injustificada do réu à audiência preliminar e da não-apresentação de contestação. (Marinoni, Luiz Guilherme, e, Arenhart, Sérgio Cruz. 2005. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª Edição, São Paulo, RT, págs. 124/125)

Assim, não há como trazer o conceito de revelia do processo civil para a seara trabalhista. O processo trabalhista fora pensado sob um enfoque completamente diferente,

⁵ Citado por OLIVEIRA, Thiago Leal de. 2009. **A revelia na Justiça do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2083. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12403>>. Acesso em: 20 dez. 2016

visando coibir os abusos praticados contra os trabalhadores, trazendo um procedimento específico, merecendo ter suas particularidades.

No direito processual trabalhista a revelia advém do não comparecimento do reclamado à audiência e não propriamente do fato de não ter apresentado defesa ou não ter dado mostras de que pretendia se defender (art. 844, da CLT). Com efeito, revelia, embora seja palavra de origem duvidosa, mais provavelmente tem sua origem ligada à palavra espanhola ‘rebeldia’. Assim, revelia ‘é o desatendimento ao chamamento citatório’, que, no processo do trabalho, se faz pela notificação e tem como determinação principal o comparecimento à audiência, na qual o citado poderá, dentre outras medidas, oferecer defesa. (Maior, Jorge Luiz Souto. 1998. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo, LTR, págs. 251/252)

Como já assentado, no procedimento ordinário do processo civil, revel é o réu que não contesta a ação (art. 319 CPC), já que para tanto foi citado (artigos 285 e 297). Já no processo do trabalho, a revelia decorre do ‘não comparecimento do reclamado à audiência’, como preceitua o art. 844, da CLT. Nos termos do caput do artigo 841, para tanto é notificado (mais precisamente citado). O artigo 843 explicita a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência, quando, antes de apresentada a defesa, o Juiz ‘empregará os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória do conflito’ (artigos 764, 846 e 847, todos da CLT). A contestação é ato de audiência, no processo do trabalho, ao passo que no processo civil a contestação antecede à audiência. Portanto, se o réu comparece, ainda que não apresente defesa, não será considerado revel, aplicando-se aos fatos não impugnados a presunção prevista no art. 302 do CPC. (PAULA, Carlos Alberto Reis de. 1998. **Revelia**. In **Compêndio de Direito Processual do Trabalho**. Obra em Homenagem a Celso Agrícola Barbi. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo, LTR, pág. 298.)

Vale ressaltar, que a CLT (BRASIL, 1943) não previu em seu texto a consequência para o reclamado que, apesar de comparecer em audiência, não apresenta contestação. Neste caso, tendo em vista a omissão existente, será aplicado o NCPC (BRASIL, 2015) de forma subsidiária, caracterizando-o também como revel.

2.2 Efeitos

Inicialmente, tendo em vista, novamente, as garantias constitucionais conferidas ao réu, para que a revelia surta seus efeitos faz-se a exigência de uma prévia advertência constante no mandado de citação.

Por outro lado, também vale frisar que a revelia apenas será assunto a ser tratado caso o autor compareça à referida audiência, caso contrário não há que se falar em revelia.

Cumprido destacar ainda que a revelia, no Processo do Trabalho, somente tem relevância se o autor comparecer à audiência. Do contrário, ainda que não compareça o réu, processo é arquivado, o que equivale à extinção sem resolução do mérito, não havendo qualquer consequência processual em face do reclamado, diante da dicção do artigo 844, da CLT. (Schiavi, Mauro. **A revelia no processo do trabalho. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c.TST**)

Enfim, ausente o reclamado em audiência, este será considerado revel. À partir de então, deverá arcar com as consequências desta ausência sendo estas a presunção de veracidade dos fatos, o julgamento antecipado da lide, a ausência de intimação do réu para os demais atos processuais.

Vale frisar, que o NCPC (BRASIL, 2015) traz algumas hipóteses em que a revelia não surtirá seus efeitos:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(Lei 13205 de 16 de Março de 2015)

Ultrapassadas estas hipóteses, vale frisar a diferença entre a revelia e a confissão ficta. A revelia, como já mencionado acima, é, para o processo do trabalho, o não comparecimento em audiência, já a confissão ficta ocorre no momento do depoimento pessoal. Com a confissão será considerado verdade aquilo que poderia ter sido provado pela prova oral. Assim, a revelia pode acabar gerando a confissão mas o inverso não é verdadeiro.

A revelia somente ocorre quando é o réu que não comparece na audiência em que deveria apresentar defesa. A revelia, neste caso, é "decretada", sujeitando-se o demandado aos seus efeitos, dentre os quais a confissão quanto à matéria de fato (que demandaria prova).

No entanto apenas de confissão se cuidará quando autor ou réu não comparecerem na solenidade em que deveriam prestar depoimento pessoal. Nestes casos, declarada a confissão, é considerado verdadeiro tudo o que poderia ser demonstrado através de prova oral. Ou seja tudo que a parte poderia confessar será tido como confessado. (ARAÚJO, Jorge Alberto, 2009. **Revelia e confissão trabalhista**. Disponível em <<http://direi.to/JISJa>>. Acessado em 29/11/2016)

3 SÚMULA 122 DO TST

Conforme já mencionado, o Direito do Trabalho, tanto material quanto processual, foi desenvolvido de forma a coibir os abusos praticados contra a classe trabalhadora. Tendo em vista a história brasileira⁶, a classe trabalhadora sempre fora mais fraca, sendo durante muitos anos prejudicada pela ausência de garantias.

Diante toda esta história, o Direito Brasileiro desenvolveu um viés constitucional garantista, através do qual cria sistemas jurídicos com o objetivo de equilibrar as relações jurídicas, protegendo a classe hipossuficiente. Assim, o Direito Processual Trabalhista, assim como muitos outros ramos do direito, pode ser caracterizado como um processo de adaptação, mostrando aspectos da realidade social.

Colaborando com este processo, o Tribunal Superior do Trabalho, assim como faz corriqueiramente, pacificou um entendimento rígido da corte quanto ao comparecimento das partes em audiência, demarcando o alcance do instituto da revelia.

Este comportamento é característico do ativismo judicial, onde o Poder Judiciário intervém nas relações sociais em situações que o Poder Legislativo se mantém inerte, impedindo a efetividade da prestação jurisdicional⁷.

Com isto, exercendo, de forma atípica, a função legislativa, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula de número 122, através da qual determina que:

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Súmula 122 do Tribunal Superior do Trabalho, BRASIL, 2005)

Desta forma, o entendimento é direto, ou seja, não se faz necessária a discussão sobre o *animus defendendi* da reclamada e do princípio da proporcionalidade, muito menos sobre a busca da verdade real nos processos trabalhistas. Assim, as instâncias superiores

⁶ “A classe trabalhadora, no seu movimento histórico de superar a situação de simples massa de homens explorados no interior do sistema capitalista, para tornar-se uma classe consciente do seu papel transformador da sociedade, constrói, através da luta de classe que se opõe à burguesia (...)”. (**Resoluções de Encontros e Congressos & Programas de Governo**. Partido dos Trabalhadores (www.pt.org.br) / Fundação Perseu Abramo (www.fpabramo.org.br). Disponível em < <http://csbh.fpabramo.org.br/uploads/linhasindicadopt.pdf>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2017.)

⁷ A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**.

convergem com esta orientação, estando, por motivos legais, vinculadas a este entendimento, engessando a interpretação do judiciário.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 122/TST. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho desconsiderou a defesa apresentada e os documentos acostados, em face da decretação da revelia e consequente aplicação dos efeitos da confissão ficta. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 122/TST, a ausência injustificada da Reclamada à audiência inaugural enseja a decretação da revelia, mesmo que presente seu advogado devidamente constituído. Uma vez decretada a revelia, não há obrigação do juiz de origem em proceder ao recebimento de defesa e documentos apresentados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329/TST). Na hipótese, o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios pautado tão-somente na declaração de hipossuficiência econômica do Reclamante, não havendo registro de que o trabalhador estava assistido por entidade sindical representante de sua categoria profissional. Tal decisão, contudo, mostra-se contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12512220115040005, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Da mesma forma, os tribunais rechaçam o argumento de que o impedimento de apresentação da defesa por advogado munido de procuração quando o preposto se ausenta acarretaria em cerceamento de defesa da parte reclamada sob o fundamento de afronta à literalidade da súmula (TRT-1 - RO: 00112179520145010034 RJ, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/01/2016).

Em algumas oportunidades, pode o Juiz de primeira instância, baseado no animus defendi do reclamado, bem como no princípio da busca da verdade real, receber a defesa e prolatar sentença. Porém, na maioria dos casos, esta sentença será reformada em instância superior.

No momento da reforma, os tribunais fundamentam que a obrigatoriedade de comparecimento em audiência tem origem em lei processual, sendo, portanto, indisponível.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. De acordo com o art. 844 da CLT e a Súmula 122/TST, o não comparecimento da reclamada à audiência implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, salvo nos casos em que comprovada a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Desse modo, apesar de o v. acórdão regional reconhecer como animus defendendi o fato de a reclamada ter apresentado defesa em autos digitais e comparecido à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, isso não elide a pena de revelia no caso específico dos autos, pois a obrigatoriedade de comparecer à audiência emana de Lei processual, de caráter cogente e natureza indisponível. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante com a determinação de retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do feito, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TST - ARR: 1338420145120004, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

3.1 Equilíbrio da relação jurídica ou exacerbação da hipossuficiência.

Inicialmente, vale frisar que, corretamente, a súmula atribui a revelia quando não comparecerem em audiência o empregador ou seu preposto, tendo em vista que a CLT em seu artigo 844 obriga a presença da parte em tal ato. Logo, tendo oportunidade de comparecer e não o fazendo, deve sim ser punido pela revelia.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. DEFERIMENTO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO. O comparecimento de advogado munido de procuração e contestação não afasta as consequências do art. 844 da CLT (Súmula 122/TST, primeira parte). 2. Nos termos dos arts. 843, § 1º, e 844 da CLT, a revelia decorre da ausência do reclamado à audiência, sem olvidar que lhe é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações o obrigarão. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9847020145020435, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Este aspecto da súmula fortalece o equilíbrio da relação processual trabalhista, visto que o trabalhador não deve ter sua ação prejudicada por um empregador inerte de forma desidiosa. A audiência é um ato de suma importância nesse procedimento. O não comparecimento de nenhum representante da empresa por motivo plausível não justifica um prejuízo ao empregado.

Por outro lado, a súmula editada enuncia que, para ilidir os efeitos da revelia, deverá ser juntado um atestado médico apto a indicar a impossibilidade de locomoção do empregador e de seu preposto para a audiência.

Alguns juristas determinam que, para a isenção dos efeitos da revelia, o atestado deve ser expresso quanto à impossibilidade:

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122, TST. A ausência de qualquer das partes à audiência em que deveria depor, atua sobre os fatos controvertidos nos autos e tem como consequência a presunção relativa de veracidade da versão apresentada pela parte contrária. O atestado médico, silente quanto à doença que acometeu a parte ausente, além de não declarar a impossibilidade de locomoção, não atende à exigência contida na Súmula nº 122 do C. TST, não se prestando ao fim de justificar a ausência da parte e afastar a pena de confissão aplicada. (TRT-1 - RO: 00108210820155010027, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 24/08/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 06/10/2016)

Já outros juristas, com base na proporcionalidade, defendem que o atestado deverá, ao menos, indicar logicamente esta impossibilidade:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DA EXPRESSÃO "IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO". VALIDADE. SÚMULA 122/TST. O entendimento consagrado na Súmula 122/TST não comporta interpretação literal, no sentido de que o atestado médico apto a refutar a confissão ficta deva conter expressamente o termo "impossibilidade de locomoção". Com efeito, ainda que não haja menção expressa da impossibilidade de locomoção, conforme menciona a Súmula 122/TST, havendo no atestado médico dados que evidenciem tal circunstância, o documento deverá ser acolhido como prova da incapacidade da parte em fazer-se presente à audiência, afastando, por conseguinte, os efeitos da confissão ficta. Julgados . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9018420145090653, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Neste ínterim, levar a súmula em sua literalidade causaria uma exacerbação da hipossuficiência do empregado, visto que o fato de o atestado não conter, expressamente, o termo “impossibilidade de locomoção” não desenquadra a situação daquela ilustrada pela súmula. Da mesma forma que o processo deve refletir a realidade do empregado, também

deve o fazer com a do empregador. Se através do atestado se puder inferir sobre a impossibilidade, nada prejudicará ao empregado da mesma forma como se o tivesse escrito.

3.2 Princípio da proporcionalidade e da ampla defesa

3.2.1 Explicando o Princípio da proporcionalidade

O Princípio da proporcionalidade é utilizado como um instrumento de aplicação dos demais direitos fundamentais. Ele é utilizado quando ocorre a denominada colisão entre direitos fundamentais, ou seja, quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso concreto. Através da sua aplicação, chega-se a soluções diversas, de acordo com o direito aplicado naquele caso.

A proporcionalidade, na forma como será exposta à seguir, a nosso ver opera como um “postulado”, isto é, como uma *estrutura complexa de raciocínio jurídico*, cujo sentido é delimitado por *metanormas* (normas que tratam da aplicação de outras normas) mais concretas e específicas (...) De acordo com Robert ALEXY, a proporcionalidade é uma implicação do caráter principiológico das normas” (NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Editora Método, 9ª edição, São Paulo, 2014)

Desta forma, a proporcionalidade funciona como uma justificação, ou seja, auxilia o raciocínio jurídico. De maneira geral, este instrumento é baseado em um tripé: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O postulado da proporcionalidade é composto por três metanormas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No controle de constitucionalidade de uma intervenção deve ser analisado se essas metanormas foram satisfeitas ou não, e se sua não satisfação tem como consequência uma inconstitucionalidade. (NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Editora Método, 9ª edição, São Paulo, 2014)

Em primeiro lugar, deve-se raciocinar se a medida adotada encontra-se apta a chegar ao fim objetivado. A adequação, se resume em uma otimização, ou seja, para que uma posição seja melhorada a outra não deve ser piorada. Já a necessidade, impõe que, dentre os meios adequados, seja escolhido o menos invasivo possível, vedando o sacrifício desnecessários de direitos fundamentais. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito,

busca um ponto de equilíbrio neste processo, ou seja, quanto maior o sacrifício de um princípio, maior deverá ser a satisfação do outro⁸.

Vale lembrar, que em todos estas regras não determina, necessariamente, um resultado, apenas reduz as hipóteses em consideração.

3.2.2 Aplicação da proporcionalidade

Quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em comento, além dos aspectos acima transcritos, vale refletir sobre a segunda parte da súmula, quando o tribunal superior ampliou o alcance da revelia, determinando que o reclamado também será revel quando presente apenas o advogado em audiência munido da contestação e da procuração.

Revelia há, em função do não comparecimento do reclamado à audiência, sendo que a eventual presença de advogado seu, portando defesa e procuração, não supre essa rebeldia, pressupostamente injustificada, havendo, também, por conseguinte, a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos moldes acima fixados. Justifica-se, no entanto, o recebimento dos documentos trazidos à audiência porque sendo apenas relativa a presunção criada pela pena de confissão, a solução do litígio poderá não ser o resultado pretendido pelo reclamante, conforme se infira dos demais objetos de prova constantes dos autos e o juiz, imbuído do propósito de fazer justiça, não deve impedir que tal documentação venha aos autos, reservando-se ao reclamante a oportunidade de contrapor-se a esse elemento de prova, inclusive com prova testemunhal, quando a documentação trazida pareça suficientemente clara para derrubar a presunção já instalada a seu favor”. (Maior, Jorge Luiz Souto. 1998. **Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, LTR, pág. 252)

O direito moderno possui um viés amplamente constitucional e garantista, ou seja, visa a proteção dos direitos e garantias embutidos na Constituição da República de 1988. A proporcionalidade e a ampla defesa devem ser priorizadas nas relações processuais.

Ainda, em sede de legislação infraconstitucional, as normas processuais trabalhistas trazem em seu bojo o princípio da busca da verdade real, através do qual o processo tem a finalidade de assegurar o direito.

Ora, é sabido que o processo não é um fim em si mesmo, pois está a serviço do direito material, ou seja, o processo tem a finalidade de assegurar o Direito e não o contrário, vale dizer: o processo não pode criar o direito. Se o advogado comparece, com procuração, defesa e documentos, deverá lhe ser

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Editora Método, 9ª edição, São Paulo, 2014.

facultada a juntada em homenagem ao melhor direito e aos ditames de justiça. Além disso, hodiernamente, o processo tem sido interpretado, com primazia no seu aspecto constitucional (“constitucionalização do processo”), ressaltando o seu caráter publicista. Desse modo, o juiz deve interpretar a legislação processual de forma a propiciar não só a efetividade (resultados úteis do processo) como também assegurar a garantia do contraditório e acesso das partes à justiça. Nenhuma norma processual infraconstitucional é absoluta, devendo o juiz valorar os interesses em conflito e dar primazia ao interesse que carece maior proteção. Sendo assim, não se mostra razoável que o juiz imponha carga tão pesada ao reclamado, que contratou advogado, elaborou defesa, compareceu à audiência na data aprazada e por algum motivo não justificável, o preposto não compareceu. (Schiavi, Mauro. **A revelia no processo do trabalho. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c.TST**)

Os interesses existentes no processo devem ser sopesados de modo a trazer uma solução mais justa.

Segundo o princípio da proporcionalidade, também denominado de ‘lei da ponderação’, na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito sacrificado. (JÚNIO, Nélon Nery. 2004. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 8ª Edição, São Paulo, RT, pág. 197.)

Desta forma, alguns autores discordam do entendimento trazido à tona, mesmo antes de ter se consolidado em súmula.

Com efeito, se o advogado do réu comparece à audiência, portanto contestação ou pretendendo aduzi-la, oralmente, é evidente, é elementar que o réu jamais pode ser considerado revel, pois revelia traduz, exatamente, a ausência injustificada de contestação. Ora, chega a ser surrealista o entendimento de ser revel quem está desejando defender-se em juízo (...)Para resumir: o conteúdo da OJ n. 74, da SDI-I do TST, a nosso ver, é juridicamente insustentável, pelas seguintes razões: a) considera revel o réu, cujo advogado está presente à audiência inicial, regulamente munido de procuração e de contestação, ou que pretendia formular, oralmente, a defesa; b) considera confesso o réu, quando se sabe que o preposto ausente não seria interrogado naquela audiência Daí o caráter surrealista da precitada Orientação. (FILHO. Manoel Antônio Teixeira. 2003. **A Prova no Processo do Trabalho**, 8ª Edição, São Paulo, LTR, págs. 157/158.)

O advogado que comparece à audiência, munido de defesa, procuração e contrato social, embora não compareça o preposto, pode apresentar a contestação, inexistindo revelia, pois manifesto o propósito de defesa. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2003. **Comentários à CLT**, 6ª Edição, São Paulo, Atlas, pág. 823)

Ante ao exposto, verifica-se que não há incompatibilidade entre a revelia e o princípio da ampla defesa. No entanto, este instituto deve ser aplicado com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ser necessário, adequando e proporcional no sentido estrito.

Em sendo assim, qual seria a diferença entre apresentar a contestação com ou sem a presença do empregado ou seu preposto. Estes não possuem poder postulatório junto à justiça do trabalho, ou seja, de qualquer forma seria o advogado a apresentar a contestação, este sim com poderes de postular junto ao judiciário. Desta forma, com o advogado devidamente constituído, não há motivos para declarar o reclamado revel.

Por outro lado, tendo em vista que há norma que proíbe o advogado de figurar como preposto e advogado simultaneamente⁹, não poderá este realizar depoimento pessoal caso haja em audiência. Neste caso, poderá juiz declarar o reclamado confesso, mas nunca revel como entende a jurisprudência.

Conforme já explicado, a revelia resulta em efeitos variados além da confissão, motivo pelo qual estes não devem ser confundidos.

Em sendo assim, este entendimento acaba por desequilibrar a relação jurídica do processo trabalhista, vulgarizando a hipossuficiência e permitindo a admissão de processos que não possuem, ao menos, razoabilidade em seus pedidos, tornando a Justiça do Trabalho em um setor lucrativo para os empregados.

⁹ O art. 23, do Código de Ética e Disciplina dos Advogados, impõe: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”.

3 CONCLUSÃO

Enfim, a Revelia, como demonstrado durante todo o trabalho, é um instituto que possui larga utilização na rotina dos processos trabalhistas e se torna um desafio para os seus aplicadores quando inexistem, sequer, indícios de verossimilhança ou razoabilidade das alegações.

Como proposto, o presente trabalho avaliou se a súmula 122 do TST seria um instrumento aplicador dos princípios da equidade e da proporcionalidade ou uma prática que abusa do princípio da hipossuficiência, concluindo que o fato de o Judiciário ter tomado às rédeas da situação e “sanado” a lacuna no direito demonstrada durante o trabalho não significa que o problema esteja resolvido. A solução criada encontra-se pacífica para os tribunais, porém, não se pode dizer o mesmo da sociedade como um todo. Tal questionamento esbarra em princípios, conceitos e diversos setores sociais, tornando o problema mais delicado do que imaginado.

Desta forma, demonstra-se que ainda há muito o que se ponderar acerca do instituto da Revelia. Em um Estado Democrático de Direito a aplicação das normas deve se pautar em um sopesamento dos direitos inerentes a todos, assim como preleciona o princípio da isonomia.

A súmula ora estudada estigmatizou a aplicação da Revelia, ampliando demasiadamente seus efeitos, gerando, neste caso, prejuízo a apenas uma parcela da sociedade sem demonstrar justificativa plausível.

Por todo o exposto, resta aguardar o deslinde desta movimentação jurídica, sendo que, enquanto este não ocorrer respeitando todos os setores da sociedade no que lhe concerne, a Justiça Social não será alcançada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jorge Alberto. **Revelia e confissão trabalhista**. 2009. Disponível em <<http://direi.to/JISJa>>. Acessado em 29/11/2016

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1

Constituição da República Federativa do Brasil. BRASIL, 1988.

FILHO. Manoel Antônio Teixeira. **A Prova no Processo do Trabalho**, 8ª Edição, São Paulo, LTR, 2003, págs. 157/158.

JÚNIOR, Néelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 8ª Edição, São Paulo, RT, 2004, pág. 197

Lei Complementar 123/2006. BRASIL, 2006.

LIMA, Danilo Melgaço. **A revelia no Processo do Trabalho**: a Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16188> . Acessado em 01/12/2016)

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, LTR, 1998, págs. 251/252

MARINONI, Luiz Guilherme, e, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, 4ª Edição, São Paulo, RT, 2005, págs. 124/125

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**, 6ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, pág. 823
MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **Reflexões sobre a Revelia – Especialmente quanto à eficácia, em relação ao réu revel que não recorreu, da decisão favorável proferida em recurso interposto pelos co-réus. Processo e Constituição** – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira – Obra coordenada por Nelson Nery Júnior, Luiz Fux e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006, p. 897

Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105. BRASIL, 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de revelia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **Revelia**. In *Compêndio de Direito Processual do Trabalho. Obra em Homenagem a Celso Agrícola Barbi*. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo, LTR, 1998, pág. 298

SCHIAVI, Mauro. **A revelia no processo do trabalho**. Legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas 74 e 122 do c.TST 23/124.